

PROCESSO TC Nº 00174/11

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02737/2016 (Acumulação ilegal de cargos)

Responsáveis: George Henriques de Souza e Krol Jânio Palitot Remígio (Presidentes da CODATA), Waschington França e Wallber Virgolino da Silva Ferreira (Secretários de Estado da Administração Penitenciária), Aracilba Alves da Rocha (Secretária de Estado das Finanças), Marialvo Laureano dos Santos Filho (Secretário de Estado da Receita) e André Theobald (Gestor da ENERGISA)

Interessados: Empregados públicos Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, Gilberto Martins de Carvalho Santiago, José de Alexandre Andrade da Silva e Marcus Túlio Farias Marques

Advogadas: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Juliana Cristina de Sousa Melo

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — CODATA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL — PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA PARA VERIFICAÇÃO DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS (PROCESSO TC 01896/08 — PCA DE 2007) — VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 02737/2016, ITEM "II" — NÃO CUMPRIMENTO — APLICAÇÃO DE MULTA — DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA QUE VERIFIQUE SE A SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO SUBSISTE, NA OCASIÃO DA INSTRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2017.

ACÓRDÃO AC2 TC 01516/2017

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por determinação do Tribunal Pleno, na ocasião do exame da prestação de contas da CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2007, gestão do então Presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro (Processo TC 01896/08).

Na sessão plenária de 17/06/2009, o Tribunal lançou o Acórdão APL TC 514/2009, publicado em 12/08/2009, em que, dentre outras deliberações, determinou a instauração de processo específico para apurar a acumulação ilegal de cargos dos Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, Gilberto Martins de Carvalho Santiago, José de Alexandre Andrade da Silva e Marcus Túlio Farias Marques.

A Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão de 18/10/2016, decidiu, por meio do Acórdão AC2 TC 02737/2016, publicado em 31/10/2016:

- I. CONSIDERAR ILEGAL a acumulação de empregos e funções públicas pelos Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago;
- II. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual titular da CODATA, para que regularize, sob pena de multa e repercussão negativa em suas contas, a situação dos servidores que

JGC FI. 1/3



PROCESSO TC Nº 00174/11

permanecem acumulando cargos públicos ilegalmente, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

- III. DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 17603/13, que trata de matéria correlata; e
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor da CODATA que observe o comando do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, adotando a acumulação de cargos e funções públicas apenas nos casos permitidos.

Feitas as comunicações de praxe, conforme despacho da Secretaria da Segunda Câmara à fl. 399, o titular da CODATA, Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, não se manifestou quanto à determinação contida no item "II", supra.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Cumpre informar, inicialmente, que o Acórdão AC2 TC 02737/2016 foi publicado em 31/10/2016. Assim, a data limite para encaminhamento da comprovação das medidas determinadas no item "II" seria 30/12/2016, estendida até 31/01/2017 por força da RN TC 08/2016, publicada em 27/10/2016, que suspendeu os prazos processuais no final do exercício (período de 19/12/2016 a 20/01/2017).

Assim, ante a falta de comprovação da adoção de quaisquer medidas ou da apresentação de esclarecimentos quanto à determinação contida no item "II" do Acórdão AC2 TC 02737/2016, fls. 380/387, apesar da dilação do prazo já mencionada, o Relator vota pelo(a):

- a) Não cumprimento do item "II" do Acórdão AC2 TC 02737/2016;
- b) Aplicação da multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, Diretor Presidente da CODATA, com fundamento no art. 56, inciso IV, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02737/2016, item "II"; e
- c) Determinação à Auditoria que verifique nos autos da prestação de contas de 2017, se subsiste ou não a ilegal acumulação de empregos e funções públicas pelos Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00174/11, decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 514/2009, item "III" (Processo TC 01896/08 – Prestação de contas de 2007 da CODATA), no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 514/2009, publicado em 12/08/2009, que, dentre outras deliberações, determinou a instauração de processo específico para apurar a acumulação ilegal de cargos dos Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, Gilberto Martins de Carvalho Santiago, José de Alexandre Andrade da Silva e Marcus Túlio Farias Marques, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

JGC FI. 2/3



PROCESSO TC Nº 00174/11

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "II" do Acórdão AC2 TC 02737/2016;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência UFR, ao Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, Diretor Presidente da CODATA, com fundamento no art. 56, inciso IV, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02737/2016, item "II", assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. DETERMINAR à Auditoria que verifique nos autos da prestação de contas de 2017, se subsiste ou não a ilegal acumulação de empregos e funções públicas pelos Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

JGC FI. 3/3

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves VianaPRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 16:21



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 08:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO